



MINISTÉRIO DO TURISMO
COORDENAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

Ministério do Turismo - Esplanada dos Ministérios, Bloco U, Sala 236 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70065-900
Telefone: 61 - 2023 - 7140 - www.turismo.gov.br

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO Nº 05

Processo nº 72031.014161/2018-61

Pregão Eletrônico nº 09/2020

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de solução para armazenamento de dados (*Storage* 320TB utilizáveis *all-flash*), Switch SFP+ 48 portas 10Gbit, transceiver 10Gbit SFP+ e cabo óptico, tipo LC-LC Multi Mode 10Gbit, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de resposta aos pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2020.

Considerando os esclarecimentos que tratam das condições editalícias dispostas no Termo de Referência, a Pregoeira submeteu o assunto à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI para análise e manifestação da área técnica responsável pela realização dos estudos e definição da forma de contratação.

Assim, passa-se aos esclarecimentos:

Pedido de Esclarecimento

Considerando que os potenciais licitantes podem estar em situação de possuir estabelecimentos MATRIZ e FILIAIS, cujo prefixo de CNPJ é o mesmo (modificando-se apenas os dois últimos algarismos), e de acordo com a legislação vigente são definidos como um único estabelecimento em razão da personalidade jurídica comum, e que esses potenciais licitantes possam OPTAR por participar do Pregão com qualquer desses CNPJ (MATRIZ ou FILIAIS)

QUESTIONA-SE:

O licitante vencedor poderá **OPTAR** por faturar os equipamentos que são objeto deste Pregão, parte por um dos estabelecimentos (MATRIZ ou FILIAL) e outra parte dos equipamentos por outro dos seus estabelecimentos (MATRIZ e FILIAL), de acordo com o local de entrega determinado no Anexo I, e será considerado como participante do Pregão unicamente a PESSOA JURÍDICA da licitante (independente do número – ou prefixo - do CNPJ)?

Resposta: A Lei 8.666/1993 não faz referência à participação de empresas por intermédio de matriz ou filial, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Contudo, a diferenciação entre os

estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica ocorre no campo do Direito Tributário/Fiscal. O edital do certame traz a regra para essa situação, determinando que toda a documentação deve ser do mesmo CNPJ. No Pregão em referência, a exigência encontra-se no item 9.6:

(...)

9.6. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.6.1. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema por meio do Acórdão nº 3.056/2008 - Plenário, interpretando o caso à luz da Lei n. 8.666/93. *Veja-se:*

"III - ANÁLISE

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressoa de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui alguma considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

"Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

12. Conclui-se que o CNPJ específico para afilial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento."

Assim, entende-se possível a transferência da execução do objeto pactuado da matriz para o estabelecimento filial da empresa, por meio de alteração fundada no inciso I do art. 58 da Lei nº 8.666/93, visto não ferir a pessoalidade do contrato.

Ademais, deve-se destacar a obrigatoriedade de comprovação da regularidade fiscal da empresa, obrigatoriedade essa que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante dispõe o art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Sobre o assunto, cabe reproduzir outro trecho do já mencionado Acórdão nº 3.056/2008 - TCU - Plenário, em cujo relatório o Min. Benjamin Zymler (relator) transcreve a análise da unidade técnica daquela Corte sobre a questão da regularidade fiscal da matriz e da filial:

"Relatório

(...)

13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

(...)

17. Assim, verifica-se que a referida Decisão TCU nº 518/97 - Plenária (embargada), posteriormente acrescida da redação constante da Decisão TCU nº 679/97 - Plenária (Sessão de 15.10.97), tornou pacífica a jurisprudência acerca do tratamento a ser dispensado às empresas participantes de Processos licitatórios, notadamente, quanto às diferenças entre os números de CNPJ das respectivas matriz e filial, nos comprovantes pertinente ao CND, FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa Interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista legalidade desse procedimento.

(...)

19. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já enfrentou questão relacionada à diferença de CNPJ entre matriz e filial. Leia-se:

‘É cabível a comprovação de despesa pública mediante nota fiscal emitida por matriz ou filial da mesma empresa, face ao disposto nos artigos 47 usque 51, da Resolução TC-06/89 (a Resolução nº TC-06/89 foi substituída pela Resolução TC-16/94), considerando a unidade das mesmas e a pluralidade de domicílios que lhes são peculiares, não se constituindo em óbice o fato do processamento do empenho discriminar unidade (matriz ou filial) diversa daquela que emitirá a nota fiscal. Havendo matriz ou filial sediadas no Estado Catarinense, com o propósito de evitar a evasão de tributos, o Órgão ou Entidade pública adquirente poderá dar preferência pela emissão de nota fiscal por aquela aqui sediada.’ (TCE-SC, prejudgado nº 249)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

(...)

Voto

(...)

A Secex/MG, ao manifestar-se sobre os novos elementos trazidos aos autos após as diligências, abordou o mérito com a devida propriedade, em percuente instrução que integra o Relatório precedente e cujos fundamentos incorporo, desde já, às minhas razões de decidir.”

Da mesma forma, também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, conforme se verifica da ementa do julgado abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DE CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES N.º 8.666/1987. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, DO CÓDIGO DE PROCEDIMENTO DO CONTRATO. Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal. II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional. III - Recurso improvido.”

(STJ, REsp 900.604/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 178)

Dos precedentes jurisprudenciais colacionados depreende-se, pois, a importância da comprovação da regularidade fiscal tanto da matriz como da filial que executar o contrato. Por isso, sendo a filial a executora, deverá ser verificada também a sua regularidade fiscal, e não somente a da matriz.

Em suma, com base nas considerações retroexpostas, entende-se pela possibilidade de substituição do CNPJ da matriz pelo da filial da empresa contratada, por meio de alteração contratual fundada no inciso I do art. 58 da Lei n. 8.666/93. Nesses casos, porém, incumbirá sempre à Administração proceder à verificação da regularidade fiscal tanto da matriz quanto da filial antes de efetuar cada pagamento.

Pedido de Esclarecimento

Caso o entendimento em relação à questão (1), anterior, esteja correto, quais são no entender de V.Sas., e para fins de participação neste Pregão, os requisitos que permitirão ao licitante vencedor faturar por seus diferentes estabelecimentos (MATRIZ e/ou FILIAIS) quanto a habilitação do licitante ?

Resposta: Ver resposta anterior.

Pedido de Esclarecimento

No caso de serem indicados os requisitos mencionados no item (2), anterior, os mesmos requisitos quanto a habilitação do licitante, deverão ser cumpridos no momento da entrega da proposta escrita , em relação ao preenchimento dos quadros do Anexo II, quando for o caso?

Resposta: Ver resposta anterior.

Pedido de Esclarecimento

Considerando que o edital de licitação em questão engloba o fornecimento de equipamentos eletrônicos (hardwares) e seus inerentes e intrínsecos serviços de instalação e garantia, indagamos:

Em estrita observância à legislação vigente, denota-se que a tributação incidente nos equipamentos (hardware), qual seja ICMS, é diferente da aplicada nos serviços (garantia e softwares), ISS. À vista disso, entendemos que ambos não devem constar na mesma nota fiscal e que podemos emitir uma nota fiscal para os equipamentos (hardware) e outra para os serviços.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: Na presente licitação, a despesa está classificada no elemento de despesa 44.90.52 e os bens serão incorporados pelo valor total de aquisição, contexto em que a empresa contratada deverá emitir documento fiscal de fornecimento correspondente ao objeto da contratação, conforme especificado no Edital de Licitação nº 09/2020 e Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Pedido de Esclarecimento

(...)

Considerados os relevantes fundamentos lançados antes, esse órgão permitirá, com base na validade reconhecida para a assinatura eletrônica em todos os âmbitos (inclusive no processo judicial eletrônico) e também nos dispositivos e na expressa previsão de racionalização de procedimentos administrativos da Lei 13.726/2018, que as licitantes interessadas nesse Pregão Eletrônico apresentem suas propostas técnicas, de preços e demais documentação, **pela via eletrônica, desde que assinada digitalmente através da estrutura de chaves pública e privada**, dispensando a apresentação desses mesmos documentos pelo meio físico (de papel)?

Resposta: Sim. Reportamo-nos ao disposto no subitem 12.8.2 do Edital que estabelece que somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

Pedido de Esclarecimento

Venho por meio desta solicitar melhor informações sobre dois itens de produtos solicitados para o pregão Nº 9/2020

Item 3 - 74 Unidades - TRANSCEIVER, Tipo Cabeamento Ótico Com Conector LC, Aplicação Redes De Dados.

Item 4 – 74 Unidades – Extensão optico MM LC/LC – 5Metros

Referente aos itens acima temos uma preocupação pois para o TRANSCEIVER ele pode ser compatível ou tem de ser original de alguma marca existente, pois tendo esta informação fica mais fácil enviar proposta correta e garantido que o Ministério do Turismo não perder a Garantia dos equipamentos em seu parque.

Já com relação a extensão gostaria de saber se é algum produto Dell conforme se menciona em edital, pergunto se é cum Cabo DAC ou realmente um Cordão Optico.

Resposta: Os transceivers, que compõem o item 3, devem ser compatíveis com os equipamentos ofertados, conforme texto do Termo de Referência: “Os transceivers e cabos óticos compatíveis com as soluções permitem a conexão entre os diversos equipamentos do ambiente computacional”. É importante que os transceivers não apresentem perda de desempenho em relação aos transceivers dos fabricantes dos equipamentos ofertados.

Não são mencionadas marcas de equipamentos no processo, a não ser na pesquisa de preços conduzida; e na exemplificação de tecnologias requisitadas nas especificações constantes do ANEXO 1-A e ANEXO 1-B. O item 4 em questão é um cordão óptico.

Pedido de Esclarecimento

No ANEXO I-B - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS SWITCH é exigido que o equipamento possua "10. Mínimo de Taxa de transferência 1070 Mpps" porém são exigidas apenas 48 portas 10Gbps "1. Switch 48 Portas 10Gb SFP/SFP+" portanto não há a exigência na especificação de portas de stack ou de up-link de 40Gbps, sendo assim entendemos que para um equipamento com as exigências do edital, sendo 48 portas 10Gbps SFP+ e 2 portas de 40Gbps para stack, será considerado suficiente 940Mpps de taxa de transferência. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento está correto, pela ausência de especificação no Termo de Referência de portas de up-link.

Pedido de Esclarecimento

No ANEXO I-B - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS SWITCH é exigido que o equipamento possua "2. Requisitos mínimos de hardware CPU de 2 GHz, 8 GB de RAM e 8 GB de Flash." Considerando que o fabricante do equipamento que pretendemos ofertar, descreve em sua documentação técnica que o processador e memória implementados são suficientes para atender ao exigido no edital e que determinadas características não foram informadas, como número de ALCs a serem implementadas e quantidade de QoS e rotas, entendemos que os requisitos mínimos de hardware (CPU, Memória RAM e Flash) são aqueles determinados pelo fabricante de cada equipamento, visto que refletem a

capacidade de seu produto atingir os índices e características técnicas descritas em seus datasheets. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento. Estão mantidas as exigências constantes no ANEXO 1-B do processo. Não cabe à empresa licitante julgar as necessidades e requisitos da rede deste Ministério.

Pedido de Esclarecimento

Referente ao item 01 - Storage

Edital exige:

No Anexo I-A, nas especificações técnicas storage, em Discos, é solicitado:

3. Serão aceitos dispositivos de maior capacidade, desde que a controladora e os discos entregues sejam aderentes ao padrão NVMe ou superior.

Caso a controladora e os discos entregues sejam no padrão SAS, qual a capacidade máxima do dispositivo que será aceita?

Resposta: Só serão aceitos equipamentos em conformidade com o especificado no ANEXO 1-A. O padrão SAS é inferior ao exigido no processo: NVMe.

Pedido de Esclarecimento

Condições gerais

Considerando a legislação fiscal vigente, bem como que o objeto da contratação contempla o fornecimento de equipamentos e serviços de garantia, entendemos que as notas fiscais poderão ser emitidas de acordo com o objeto a ser faturado, ou seja, poderão ser emitidas notas fiscais distintas para o hardware e serviços como garantia estendida. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Na presente licitação, a despesa está classificada no elemento de despesa 44.90.52 e os bens serão incorporados pelo valor total de aquisição, contexto em que a empresa contratada deverá emitir documento fiscal de fornecimento correspondente ao objeto da contratação, conforme especificado no Edital de Licitação nº 09/2020 e Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Pedido de Esclarecimento

Referente ao Item 02

É solicitado suporte a Jumbo Frames de no mínimo 9600 bytes. Considerando que a utilização de jumbo frames com MTU de 9216 bytes atende às principais demandas que utilizam esse valor como boa prática, como por exemplo implementações de rede iSCSI, entendemos que soluções que suportem 9000 bytes não causam nenhum impacto negativo e atendem ao solicitado garantindo assim uma ampla participação e concorrência para o certame, entendemos que será aceito equipamento que possuem Jumbo Frame de 9216 byte. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento está correto. Serão aceitos equipamentos com capacidade de negociar pacotes de até 9216 bytes.

Pedido de Esclarecimento

Referente ao item 02

É solicitado Suporte tronco avançado (E-Trunk) e Suporte à tecnologia de pilha inteligente (iStack).

Entendemos que os nomes utilizados são do fabricante Huawei, será aceito funcionalidades similares?

Resposta: O entendimento está correto A tecnologia E-trunk está entre parêntese justamente para exemplificar o tipo de tecnologia de tronco avançado. Dessa forma, será aceita qualquer tecnologia padrão IETF 802.1Q juntamente com o padrão IETF 802.3ad citado no item 14 da especificação do switch (ANEXO 1-B) do edital.

A tecnologia iStack no Termo de Referência está entre parêntese justamente para exemplificar tipo de tecnologia de pilha inteligente. Será aceita tecnologia de empilhamento no qual todos os switches da pilha serão vistos como somente um dispositivo (conceito de empilhamento).

Marina Bittencourt de Oliveira Angarten

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Marina Bittencourt de Oliveira Angarten, Pregoeiro(a)**, em 04/06/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **0535224** e o código CRC **5E866BB1**.